



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13710.000374/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente JOAQUIM FERREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

IRPF - VERDADE MATERIAL

Robusta documentação apresentada em sede recursal deve ser acatada pelo julgador em respeito ao princípio da verdade material, afastando a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.341 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13710.000374/2006-64

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.328,78, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 04 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que: A Declaração de Ajuste Anual teve como fundamento documento fornecido pela Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado.

No período, recebia proventos de aposentadoria e de cargo em comissão na Secretaria de Estado de Fazenda e na Secretaria de Estado de Saúde, tendo recebido da fonte pagadora, que é a mesma, um só comprovante de rendimentos, o que o induziu a erro, considerando nela consolidados todos os rendimentos.

Após diligência junto à Secretaria de Administração, verificou que a remuneração dos cargos em comissão não havia sido computada.

A Receita Federal, no procedimento de revisão, deixou de considerar as deduções relativas à contribuição previdenciária oficial e à pensão judicial.

Por decisão judicial, tem descontados de sua remuneração 30% em favor de Maria Aparecida Lins Pontes e de seu filho, Joaquim Tadeu Pontes Ferreira, valores estes sempre informados como dedução no Ajuste Anual, na forma prevista na legislação tributária.

Requer, por fim, o impugnante a revisão dos cálculos no Auto de Infração para que sejam consideradas as deduções citadas, solicitando ainda o pagamento do imposto em seis vezes e informando da juntada do DARF com o pagamento da primeira parcela.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, em 15/01/2009, no acórdão 13-22.976, às e-fls. 43 a 47, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 36 a 52 no qual alega, em síntese, que:

- A decisão a quo deixou de considerar a dedução com pensão alimentícia judicial indicada no comprovante de pagamento exarado pela Fazenda Pública Estadual dotada de fé pública;
- Anexa decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia;
- Quanto a omissão de rendimentos, recolheu o imposto em 6 (seis) parcelas de \$554,76 perfazendo um total de R\$5.762,03, que não foram reconhecidos pela decisão de piso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 19/06/2009, e-fls. 35, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/06/2009, e-fls. 36, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte concordou com a omissão dos rendimentos, contudo, solicitou que fossem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda a pagar, valores com pensão alimentícia e despesas com contribuição previdenciária oficial, pedido este que foi acatado pela decisão de piso.

Primeiramente, a lide limitava-se à omissão de rendimentos. Como a DRJ aceitou os argumentos novos trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação (dedução de pensão alimentícia e dedução com contribuição previdenciária oficial), não resta outra possibilidade a este CARF senão enfrentar a matéria.

A glosa da dedução com pensão alimentícia foi mantida pela DRJ, nos seguintes termos:

No caso em questão, o impugnante alega que os valores descontados de seus rendimentos e informados nos comprovantes juntados aos autos têm previsão judicial, no entanto não traz prova de tal fato aos autos

Para que se admitam as deduções de despesas com pensões judiciais o contribuinte deveria ter trazido aos autos cópias das competentes determinações judiciais, sem as quais deve-se concluir pela correção do procedimento da fiscalização.

Vale lembrar que o processo administrativo tributário rege-se pelo princípio da verdade material, não sendo acatados argumentos desprovidos de provas. Ademais, o art. 15 do

Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Quanto aos demais valores de pensão judicial deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, como não se encontram em discussão nos presentes autos, não cabe perquirir sua legitimidade.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF. Observa-se que não há qualquer limitação de idade dos alimentandos.

Importante destacar que o contribuinte não trouxe qualquer tipo de documento comprobatório em sede de impugnação, restando preclusa prova documental, salvo exceções previstas no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/7:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Em sede recursal juntou decisão judicial que determina o pagamento de pensão alimentícia (e-fls. 49 a 52), que, em nome da verdade real, deve ser acatado. Há jurisprudência deste CARF neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Assim, como já alhures mencionado, como a DRJ acatou os argumentos alheios à autuação fiscal que lastreava-se na omissão de rendimentos, necessário se fez a aferição da dedução com pensão alimentícia.

O contribuinte concordou com a autuação e supostamente pagou o tributo devido, conforme DARF e-fls. 42 a 47, para posteriormente, em sede de impugnação, pleitear dedução com pensão alimentícia e com previdência oficial, esta última acatada pela DRJ.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe provimento para considerar no cálculo do imposto devido, a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$6.433,00, às e-fls. 13, incidentes sobre o rendimentos omitidos.

Cabe a unidade de origem alocar supostos pagamentos realizados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni